



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338932-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALLIANZ SEGUROS S/A., é embargado ANDRE LEUTWILER GENOVESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2338932-13.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

EMBARGADO: ANDRE LEUTWILER GENOVESE

VOTO Nº 27.129

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso para reduzir o valor dos honorários periciais provisórios. A embargante alega contradição na decisão, afirmando que os valores arbitrados como adiantamento de honorários estão em desacordo com o pedido de redução do valor definitivo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição na decisão que fixou os honorários periciais provisórios como adiantamento, ao invés de reduzir o valor definitivo.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer pontos obscuros ou contraditórios, ou corrigir omissões ou erros materiais, conforme o artigo 1.022 do CPC. 4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre os motivos do provimento parcial, destacando que os honorários provisórios são adiantamento e que a fixação definitiva ocorrerá após a apresentação do laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeito os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já apreciada. 2. Fixação de honorários provisórios como adiantamento é adequada e não contraditória.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 127/131, que deu provimento parcial ao recurso para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais provisórios.

A embargante sustenta que há contradição no v.

decisum, pois sugere que os valores arbitrados possuem o caráter de adiantamento de honorários, o que está em desacordo com o pedido da agravante. Afirma que o intuito do recurso era reduzir o valor definitivo fixado, não postergar a quantificação final. Aduz que o arbitramento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como honorários periciais definitivos é justo e compatível com a natureza e complexidade da perícia. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais deu parcial provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 130/131):

“Preservado o convencimento do

Magistrado singular, os honorários do perito, neste momento processual, comportam revisão.

Anote-se inicialmente que se cuida de adiantamento de honorários. Para realização da perícia mostra-se adequada a fixação de verba que supra eventuais gastos com os trabalhos e antecipe parte da remuneração, sem que esta seja fixada em definitivo antes que se conheça o trabalho a ser produzido.

Observo que, a despeito da estimativa de honorários oferecida pelo expert nomeado pelo juízo, somente após a apresentação do laudo é que se poderá aferir o seu trabalho, o tempo realmente despendido para essa finalidade, eventuais diligências, com possibilidade, inclusive, de sua complementação, quando então serão arbitrados os honorários definitivos.

No caso em julgamento, sem desmerecer o trabalho a ser exercido pelo perito e a sua importância como auxiliar do Juízo, afigura-se, neste momento, precipitada a fixação de honorários definitivos.

Indiscutível que, exercendo o relevante “múnus” referido, deve o profissional ser remunerado adequadamente pelo trabalho desenvolvido. No entanto, o valor de seus honorários não deve ser excessivo, a ponto de onerar demasiadamente a parte e impossibilitar a realização da prova e, por conseguinte, os próprios direitos de ação e de defesa.

(...)

Desse modo, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a

importância de R\$7.000,00 revela-se suficiente para remunerar de modo condigno o trabalho do profissional, impondo-se a redução dos honorários periciais provisórios a esse patamar.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora